



MENSAGEM DE VETO Nº 25, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 153/2022**, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2023*”, originária do Projeto de Lei nº 020, de 2022, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir:

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 20/2022, foram aprovadas, dentre outras, as seguintes emendas propostas pelo Poder Legislativo:

- a) Emenda 01, que visa acrescentar ao Anexo VI a ação “SEMEL 007 - Plataforma de Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer”, nos seguintes moldes:

Emenda aditiva nº 01 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art.1º Acrescenta ao Anexo 6 da Lei nº. 4320/64 - Adendo V, Programa de Trabalho com as Ações, a ação SEMEL 007, com a seguinte redação:

ORGÃO: 120- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

UNIDADE: 1- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

PROGRAMA: 0002- Contagem Mais Saúde

Ação: SEMEL 007- Plataforma de Apoio, Incentivo e Financiamento a Oferta ao Esporte e Lazer.

Meta: Projetos e atividades esportivas e lazer iniciação, ofertadas.

Unid. Medida: número

Quantidade: 13

- b) Emenda 02, que visa alterar o quadro de dotação orçamentária contido no Anexo II do Projeto de Lei nº 20/2022, da seguinte forma:

- Redação original do Projeto de Lei:



Município de Contagem

Exercício de 2023

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Anexo 2 da Lei nº. 4320/64 - Adendo III

EM R\$1.00

Órgão: 124 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA				
Unidade: 2 - FMIC - FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA				
Código	Especificação	Elemento	Grupo de Natureza	Categoria Econômica
30000000	DESPESAS CORRENTES			2.301.000
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.301.000	
33500000	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	2.300.000		
33504100	Contribuições	2.300.000		
33900000	Aplicações Diretas	1.000		
33903100	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.000		
Total:				2.301.000
Total Geral:				2.301.000

Redação proposta:

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA	
Anexo 2 da Lei n.º 4320/64, Adendo III	
Órgão: 124 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
Unidade: 2 – FMIC – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA	

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Natureza	Categoria Econômica
30000000	DESPESAS CORRENTES			2.300.000
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.300.000	
33500000	Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos	2.200.000		
33504100	Contribuições	2.200.000		
33900000	Ação Religiosa "Marcha para Jesus"	100.000		
33903100	Aplicações Diretas	1.000		
	Premiações culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras	1.000		
Total:			2.301.000	
Total geral:			2.301.000	

Embora reconhecendo o mérito da proposta e o envolvimento do Poder Legislativo com o planejamento orçamentário municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN, esse órgão se manifestou pela necessidade de veto das alterações propostas, tanto pela Emenda 01 como pela Emenda 02.

Conforme previsões contidas nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei orçamentária devem respeitar os seguintes critérios:

Art. 166 (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Dentre esses requisitos, vale ressaltar que o inciso I, do art. 166 da CF/88, reforça o Princípio da Unidade Orçamentária, em seu ponto de vista programático, a medida em que insere as leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual - em um contexto de necessária harmonia e compatibilidade entre elas.

Desse modo, tendo em vista que a ação apresentada pela Emenda 01 não encontra previsão no PPA, a lei orçamentária deixa de ser uma unidade programática e harmônica. E, além disso, a referida emenda não indica os recursos necessários para consecução de tal ação, tampouco aponta quais as despesas serão anuladas, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF/88. Portanto, diante do descumprimento de requisitos constitucionais, a ação proposta pela referida emenda não pode ser acrescida na Lei Orçamentária Anual.

Com relação a Emenda 02, que altera o quadro de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, inserindo uma despesa denominada “Ação Religiosa Marcha para Jesus”, bem como altera a codificação das despesas já previstas, necessário destacar que existem duas justificativas para o veto.

A primeira, de ordem técnica, diz respeito ao fato dos códigos e as especificações das naturezas de despesas serem padronizados, tornando impossível a sua modificação, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo. Inclusive, a SEPLAN asseverou em sua manifestação que tais códigos possuem “suas classificações regulamentadas em nível federal para todas as esferas da Administração Pública na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, da Secretaria de Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia e nos Manuais SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e em sua tabela denominada “Discriminação das Naturezas de Despesa” – Anexo II, atualizada pelo Comunicado SICOM nº 46/2022 de 13 de dezembro de 2022, válida para o exercício de 2023”.

E o órgão responsável pelo orçamento municipal ainda acrescenta que “a codificação 33900000 com a especificação “Ação Religiosa “Marcha para Jesus”” não se enquadra dentro das naturezas de despesas padronizadas pelos órgãos competentes mencionados acima. A codificação 33900000 é para denominar de forma genérica “Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes – Aplicações Diretas”. O Município não possui competência legal para alterar a codificação e a especificação da natureza de despesas, mesmo em seu Orçamento Fiscal”.

Essa classificação é decorrente do Princípio da Programação, o qual aponta a necessidade de elaboração do orçamento público respeitando uma estrutura classificatória relativamente complexa, que permite uma visão organizada das despesas, atendendo a exigência de transparência e possibilitando uma análise detalhada do gasto público.



Desse modo, a inclusão da despesa, no quadro em questão, não está de acordo com os manuais que definem a classificação e a forma de apresentação das despesas na lei orçamentária, bem como não atende aos princípios orçamentários que visam o acompanhamento do planejamento governamental.

A segunda justificativa para o veto da Emenda 2 é de ordem material, pois a inclusão da despesa proposta é vedada pelo art. 19, inciso I, da CF/88, o qual impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, bem como os subvencionem.

Ante o exposto, **ficam excluídas da sanção as alterações e inclusões propostas pelas Emendas 01 e 02**, descritas acima, ambas da Proposição de Lei nº 153, de 2022, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.12.21 17:21:44 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem